

*CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO*  
*PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903*  
*FAX Nº 231-1518*

PROCESSO CEE Nº: 991/92 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 10.701/92  
INTERESSADO: Marco João Clososki  
ASSUNTO: Regularização de vida escolar  
RELATOR: Cons. Eraldo Aurélio Franzese  
PARECER CEE Nº 134/96 - CEPO - APROVADO EM 13-03-96  
COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

## 1. RELATÓRIO

Marco João Clososki alega que foi aprovado em concurso público para soldado da Polícia Militar, quando constatou-se que o histórico escolar referente ao 1º grau era inválido, pois tinha sido falsificado.

Assumindo a autoria do delito, reporta-se a sua vida de menino abandonado, sua transferência para várias escolas e a luta para não se tornar um "trombadinha".

Pelos autos, se constata que o interessado cursou de 1971 a 1973 as 3(três) primeiras séries do 1º grau. Em 1978 a 6ª série e, mediante a apresentação de histórico escolar de conclusão de 1º grau, que confessa haver forjado, matriculou-se em 1982 na 1ª série do 2º grau, concluído em 1984.

Pretende agora a regularização da vida escolar.

A Indicação CEE nº 08/86, que acompanha a Deliberação CEE 18/86, no item 4.2 que trata da ação ou participação dolosa do aluno, admite a possibilidade de ser regularizada a vida escolar do aluno, desde que sanada a falha em sua escolaridade, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para apuração de fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes.

Preliminarmente, há que se destacar que, a falsidade ideológica praticada pelo interessado está exaustivamente confessada, com riqueza de detalhes.

Sem prejuízo da responsabilidade penal, temos a considerar:

- aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que o aluno praticou intencionalmente uma irregularidade com dolo;

- o item 5.3 da Já citada Indicação CEE nº 08/86 é bastante claro quando diz que a única forma cabível de regularização da vida escolar quando comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido é o suprimento da falha na sua escolaridade.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 deverá Marcos João Clososki cursar o primeiro grau regular ou de suplência, ou ainda prestar exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação;

2.2 cumpridas as exigências do item anterior ficam restabelecidas a eficácia dos estudos anteriormente anulados, após verificação do órgão de supervisão competente.

São Paulo, 06 de março de 1996

a) *Cons. Eraldo Aurélio Franzese*  
*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Eraldo Aurélio Franzese e André Alvino Guimarães - ad-hoc.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de março de 1996.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*